

DECISÃO Nº 1489022, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.325499/2017-93

AIS nº 1157754171 - CVPAF-RJ

Autuada: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.

A empresa BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. foi autuada em 11/06/2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "A embarcação operou neste porto sem certificado de livre prática. Somando-se a isso a Agência Marítima solicitou certificado de livre prática depois que a embarcação havia desatracado, tentando livrar a mesma das sanções sanitárias pertinentes.", infringindo os arts. 6º e 8º da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/06/2017 (fls. 11), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/07/2018 pela manutenção do AIS (fls. 12/13) e classificou o risco sanitário da infração como muito baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/10 e 18, como o e-mail do Porto sem Papel ao Posto Portuário do Rio de Janeiro de 05/06/2017, informando que a embarcação entrou no Porto em 31/05/2017 e saiu em 01/06/2017, e o Documento Único Virtual - DUV nº 014917/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o

Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Insta consignar que não verifico intenção da Autuada para o cometimento da irregularidade, pois realizou o peticionamento do CLP em 25/05/2017 e a sua solicitação em 30/05/2017, ou seja, antes da data prevista e efetiva de sua atracação em 31/05/2017 (fls. 04/05), mas, de fato, conforme anteriormente mencionado, observo a ocorrência da infração, pois operou no Porto antes da emissão do CLP pela Agência.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição dos incisos XLI e XXXIII pelo inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de infração de responsabilidade do armador da embarcação autuada, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO). Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo IV (fls. 19), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como muito baixo pela área autuante (fls. 23), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração classificada como de muito baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 6º e 8º da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2021, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1489022** e o código CRC **E894CBAB**.
